



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA ESPECIAL PARLAMENTAR**

Rua Líbero Badaró nº 39, 1º andar - Centro
Cep. 01.009-000 São Paulo/SP

Ofício SSP/GS/AE nº 108/2018 – mcf – Expediente Protocolo nº 4375/2018.

Referente: Ofício nº 337/2018.

Assunto: Solicitação de informações sobre testes e equipamentos de detecção de drogas no trânsito.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Senhor Presidente

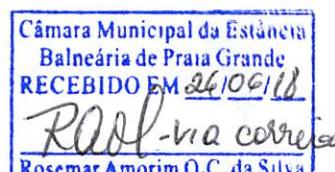
Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao ofício em epígrafe, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


RENATO LEMES
ASSESSOR DE GABINETE
CHEFE DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
Praça Vereador Vital Muniz, 1
Cep: 11701-050 – Praia Grande

Reg. 140118 -> Rco





www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2018.

OFÍCIO N° Gab Cmt G-2354/100/18

Do Ch Gab Cmt G

Ao Sr. Subch EM/PM.

Assunto: Solicitação de informações.

Anexo: Prot. Geral GS nº 4375/2018 (original contendo 07 folhas).

Quartel do Comando Geral
Subcmt PM Sec EM/PM
Sis PEC nº 9463648

Em: 21 MAI 2018

Hora: 09:19
Protocolista: f

1. Trata-se do Requerimento nº 140, de 2018, de autoria do Vereador Ednaldo dos Santos Passos, encaminhado à Secretaria da Segurança Pública, contendo 3 questionamentos sobre testes e equipamentos de detecção de drogas no trânsito, nos termos consignados no expediente de origem.

2. Dessa forma, incumbiu-me o Comandante-Geral de encaminhar a V. S.^a a documentação anexa, solicitando conhecimento e manifestação, restituindo-se os originais devidamente instruídos diretamente à Secretaria da Segurança Pública, com a urgência necessária, e cópia a este Gabinete (gabcmtgresposta@policiamilitar.sp.gov.br), para registro e controle.


NELSON GUILHARDUCCI
Cel PM Chefe de Gabinete



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

OFÍCIO N° PM3-055/02/18

Do Subchefe do Estado-Maior da Polícia Militar

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Especial Parlamentar

RENATO LEMES

Assunto: Informações sobre o emprego de equipamento detector do uso de produto entorpecente.

Referência: Protocolo nº 4375/2018 - llpa.

Interessado: Ednaldo Santos Passos, Vereador do Município de Praia Grande.

Seu PEC nº 94636418

05 jun 18

Com os cordiais cumprimentos, venho informar Vossa Senhoria, em resposta ao expediente referenciado, acerca da existência de programa ou projeto para a utilização de equipamento capaz de constatar a ingestão de produto entorpecente em condutores de veículos automotores.

A solicitação em tela fundamenta-se nos seguintes aspectos: (i) a proibição de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicotrópica, cujo consumo cause dependência, conforme previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); (ii) a dificuldade de constatação de vestígios que comprovem a ingestão de produto entorpecente nas abordagens realizadas pela Polícia Militar durante as operações de fiscalização de trânsito; (iii) a realização de teste de equipamento de detecção de substâncias psicotrópicas, ocorrido em operação policial-militar, no ano de 2013.

Sobre a aquisição e o emprego do referido equipamento, incumbe destacar, preliminarmente, os aspectos técnicos e legais que regem a atuação da Polícia Militar em fiscalizações de trânsito.

A Resolução CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos artigos 165, 276, 277 e 306 do CTB, prevê a adoção dos seguintes procedimentos para a fiscalização de condutor de veículo automotor sob a influência de álcool ou de substância entorpecente:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da

influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

[...]

Nesse contexto, há necessidade de regulamentação, junto ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do meio tecnológico utilizado para a constatação da ingestão de psicotrópicos, conforme previsto no artigo 280, § 2º do CTB:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (grifo nosso)

Na hipótese do motorista não submeter-se aos procedimentos sobreditos, estará sujeito aos termos da Lei nº 13.281, de 4 de março 2016, que alterou o CTB, incluindo-lhe o artigo 165-A, que passou a prever como infração administrativa a recusa de condutor a submeter-se a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

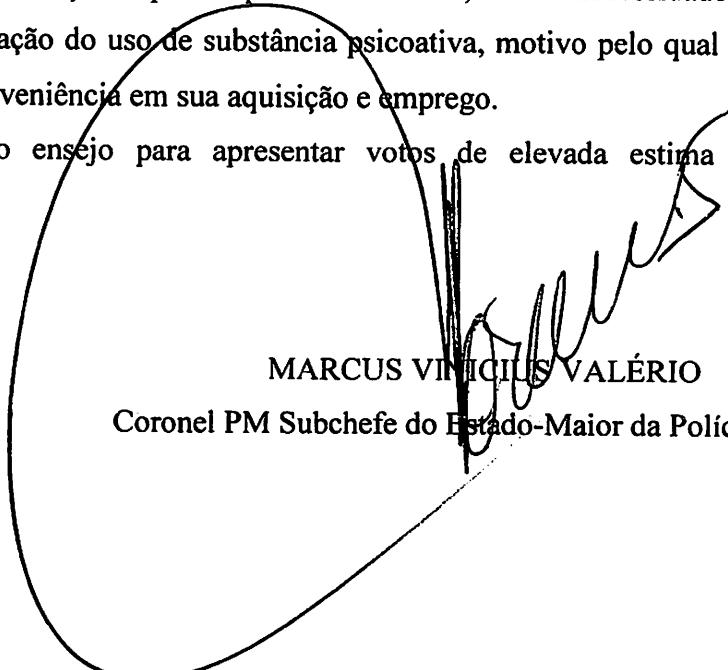
Concernente à constatação de uso de entorpecentes, esta se dá por meio da verificação de notórios sinais de alteração da capacidade psicomotora do motorista, lavrando o Auto de Infração de Trânsito (AIT) e aplicando as mesmas medidas administrativas relativas à influência de álcool (artigo 165 do CTB), além do encaminhamento à Polícia Civil, para adoção das providências de polícia judiciária previstas no artigo 306 do CTB.

Evidencia-se, no exordial, que a reportagem destacada pelo interessado indica a utilização daquele equipamento em caráter de teste, não gerando efeitos legais, em razão da

ausência de regulamentação do CONTRAN para o emprego de aparelho detector de ingestão de produto entorpecente.

Assim, importa ressaltar que o emprego de equipamento com esta finalidade deve ser precedido de regulamentação expedida pelo CONTRAN, dada a necessidade de aferir a sua real eficiência na constatação do uso de substância psicoativa, motivo pelo qual não há, no momento, oportunidade e conveniência em sua aquisição e emprego.

Aproveito o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.



MARCUS VINCÍUS VALÉRIO

Coronel PM Subchefe do Estado-Maior da Polícia Militar

crs/act